



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.176 - RS (2011/0032388-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADOS : **DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)**
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : **VERCI DEMARI**
ADVOGADO : **PAULA MAURÍCIA BRUN**
INTERES. : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. OBSTADA NESTA CORTE POR FORÇA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A reapreciação da matéria referente à legitimidade da Agravante demandaria o reexame de provas e cláusulas contratuais, bem como o ato de cisão da Companhia Agravante, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas STJ 5 e 7 desta Corte.

II - Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Diante disso, considerando que, no caso, havia transcorrido mais de metade do prazo vintenário quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo estabelecido pela lei antiga. Assim, o prazo de vinte anos teve início em 1990 e o seu termo final ocorreu em 02.01.2010. Daí que a presente ação, proposta em 10.01.2008, não se encontra prescrita.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.176 - RS (2011/0032388-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADOS : **DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)**
RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : **VERCI DEMARI**
ADVOGADO : **PAULA MAURÍCIA BRUN**
INTERES. : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial, que determinou a incidência das Súmulas 05 e 07 deste Tribunal e afastou a prescrição alegada.

2.- Alega a agravante que a questão da ilegitimidade passiva é de cunho eminentemente de direito, não sendo, por isso, caso de aplicação das Súmulas 05 e 07 deste Tribunal. Sustenta, outrossim, que o município onde se encontra a residência do agravado faz parte da atual área de concessão da empresa Rio Grande Energia S.A., que responde por quaisquer obrigações que advenham do capital cindido, resultado da privatização da CEEE, conforme artigo 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76. Por fim, alega que a pretensão do agravado encontra-se prescrita, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil, além de que a prescrição da ação proposta contra a CEEE é quinquenal, de acordo com o Decreto-lei nº 4.597/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.176 - RS (2011/0032388-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Verifica-se que a pretensão da agravante encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal, bem como, aplicando-se o entendimento do artigo 2.028 do Código Civil, não se encontra prescrita a pretensão da agravada, conforme resolvido na decisão ora agravada, que foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 136/138):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- No que tange à questão da legitimidade e à ofensa ao artigo 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 42):

A verdade é que o contrato firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a RGE foi de concessão de serviços de energia elétrica. Não de sucessão de empresas, mas de sucessão apenas na prestação de serviço de energia elétrica. Ademais, não se pode olvidar que foi a CEEE quem firmou os contratos com os consumidores e se obrigou na restituição dos valores. Por isso, notadamente frente à autonomia financeira e administrativa da CEEE, deve responder pelos atos que assumiu.

Além do mais, foi a própria CEEE quem recebeu os valores. Por conseqüência, é esta empresa quem deve restituir os valores a que se obrigou contratualmente a devolvê-los. Mas não é só, pois não bastando o recebimento dos valores para construção da rede elétrica, quando da concessão às empresas AES Sul e RGE, mais uma vez, foi remunerada pela concessão a estas empresas na prestação de serviços de energia elétrica.

Depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista no âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5.- Quanto à prescrição, segundo a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que tratava das ações pessoais, o prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição era de vinte anos. Ocorre que o Código Civil de 2002, em vigor desde 11.01.2003, estabeleceu regra de transição, no artigo 2.028, para a contagem da prescrição, de forma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Dessa forma, como o Código Civil reduziu o prazo antes vigente e aplicável ao caso, este Tribunal firmou o entendimento de que é quinquenal a prescrição nas ações de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO E ADIANTAMENTO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU DECENAL DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL CORRESPONDENTE AO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I.

1. O prazo prescricional das ações de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do Novo Código Civil.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1053007/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 09/12/2009)

Diante disso, considerando que, no caso, havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo estabelecido pela lei antiga. Assim, o prazo de vinte anos teve início em 1990 (e-STJ fls. 45) e o seu termo final ocorreu em 02.01.2010. Daí que a presente ação, proposta em 10.01.2008 (e-STJ fls. 45), não se encontra prescrita.

Verifica-se, então, o acerto do Acórdão recorrido.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Dessa forma, constata-se que a agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0032388-9

AgRg no
Ag 1.389.176 / RS

Números Origem: 10800000802 70033303223 70037546991 70038769816

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES
DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERCIDEMARI
ADVOGADO : PAULA MAURÍCIA BRUN
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES
DANIEL WOLFF BEHREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERCIDEMARI
ADVOGADO : PAULA MAURÍCIA BRUN
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.